

# A CRIMINALIZAÇÃO DE MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

*The criminalization of abuse and neglect of domestic animals in the brazilian law*

Lais Carolina Ebling<sup>1\*</sup>; Juliana Silva Guabiroba<sup>2</sup>; Roberta Silva Benarrósh<sup>3</sup>

**Palavras-chave:**

Animais. Crueldade Animal. Legislação Ambiental.

**RESUMO** - O principal objeto de estudo deste artigo é a criminalização dos maus tratos aos animais, mas também busca compreender e definir o que é considerado maus tratos aos animais e quais são os caminhos percorridos pelo direito — e pela sociedade — para dar um fim nesta realidade tão antiga. Os animais são vistos como pontes de acesso pelo ser humano há séculos, praticamente em toda a existência do ser humano enquanto espécie dominante; esta finalidade de utilização e objetificação dada ao animal fez com que a sociedade os visse como artigos de posse, trabalhadores “baratos” e objetos inanimados de compra e venda. A criminalização dos maus tratos surge como uma maneira não apenas de findar a violência contra os animais, que são incapazes de defesa quanto às atitudes dos seres humanos, mas de obter uma relação de respeito entre a humanidade e a natureza. O artigo foi realizado com base em uma pesquisa qualitativa, de análise de dados bibliográficos por meio de artigos, doutrinas e legislação brasileira e de outros países à título de comparação. Foi constatado que houve uma severa evolução do direito brasileiro quanto aos animais, todavia é necessário que seja feito um esforço ainda maior para compreender a necessidade dessa evolução.

**Keywords:** Animals.

Animal Cruelty. Environmental Legislation.

**ABSTRACT** - The main object of study of this article is the criminalization of animal mistreatment, but it also seeks to understand and define what is considered animal mistreatment and which are the paths taken by law - and by society - to put an end to this sad reality. Animals have been seen as bridges for human beings for centuries, practically throughout the existence of the human being as the dominant species; this purpose of use and objectification given to the animal has made society see them as articles of possession, "cheap" workers, and inanimate objects for purchase and sale. The criminalization of mistreatment appears as a way not only to end the violence against animals, which are unable to defend themselves against the attitudes of human beings, but also to achieve a respectful relationship between humanity and nature. The article was based on a qualitative research of bibliographic data analysis through articles, doctrines and legislation from Brazil and other countries for comparison purposes. It was found that there was a severe evolution of the Brazilian law regarding animals, however, it is necessary that an even greater effort be made to understand the need for this evolution.

1. Acadêmica do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Mestra em Saúde Coletiva (UFMT, 2009). Docente do Curso de Educação Física do Centro Universitário de Mineiros (UNIFIMES).

3. Especialista em Direito Civil e Processual Civil (ATAME, 2020). Docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Morgana Potrich (FAMP).

\*Autor para Correspondência: E-mail: laisebling@outlook.com



## INTRODUÇÃO

O direito evoluiu paulatinamente conforme as questões sociais foram se alterando em virtude do tempo, das circunstâncias, dos acontecimentos e da vivência de cada um dos diversos aglomerados sociais; tal mudança iniciou novas formas de pensar que foram transformadas em conceitos em algum momento, de maneira que alguns destes conceitos iniciaram formas de revoluções pequenas ou grandes que permitiram o início do processo de legislar questões vivenciadas pela humanidade. O direito dos animais, por exemplo, vem sendo discutido como uma evolução que modifica o comportamento antigo de relação com os outros seres vivos como objetos; principalmente os animais, que historicamente são explorados como servos das vontades de diversos indivíduos (MEDEIROS; HESS, 2016).

O combate aos maus tratos em animais passou de uma questão vista como “mero ativismo<sup>1</sup>” para uma pauta conversada e discutida no mundo inteiro quando os animais passaram a serem compreendidos como seres que possuem “senciência”, costumeiramente definida como uma capacidade de desenvolver não apenas emoções, mas estímulos que acarretam em sentimentos e, dessa forma, demonstram a capacidade de determinado ser de se conectar com o mundo à sua volta. Por muito tempo, o ser humano ignorou estes fatores e utilizou os animais como degraus para subir na vida, utilizando-os desde como meios de locomoção até as mais cruéis formas de abate para suprir determinados luxos (ROCHA; LOPES, 2020)

O direito dos animais, debatido após a percepção de muitas pessoas do quão errado é a utilização deles como se fossem descartáveis, tomou rumos para que as legislações específicas surgissem com o intuito de desenvolver uma proteção que, inicialmente, apenas resguardava o mínimo, através de uma proteção que apenas abrangia gatos e cachorros e, ainda, não dispunha de sanções penais para os sujeitos que praticassem os maus tratos; todavia alcançou patamares de força entre os doutrinadores, julgados e entre grande parcela da sociedade, que desencadeou em uma nova discussão: a necessidade da criminalização dos maus tratos aos animais, de maneira que o indivíduo que incorra na ação ou omissão responsável pelo sofrimento de um animal, seja devidamente punido nas penas da Lei (CHALFUN, 2016).

Ante o exposto, a criminalização é o tema central deste artigo, determinando algumas questões desvendadas a esta temática através de uma revisão bibliográfica que

abrange artigos, revisão de leis e jurisprudências que tratam da importância da proteção dos animais.

A conduta de maltratar e abandonar um animal doméstico é um ato de crueldade injustificável, por serem seres sencientes, capazes de sentir dor física e emocional. Sendo assim, eles deveriam ter os direitos respeitados com equidade aos seres humanos. No Brasil, a discussão a respeito da tutela animal está efervescente, sobretudo no âmbito legislativo e na discussão do tratamento a ser dispensado em relação aos maus tratos de animais e ao não entendimento do animal como coisa, além da discussão a respeito de quais animais de fato a lei visa proteger.

A tutela animal exige uma discussão aprofundada em relação aos diversos animais e como realizar a tutela dos mesmos. É comum na ação social o tratamento diferenciado para certos tipos de animais, tidos como o de estimação quando comparados a animais de modalidades esportivas e animais que servem como produto de alimentação. Por assim ser, é crucial o entendimento dessa diferenciação e como a legislação pátria está regulando essa temática.

Dessa forma, pesquisar a respeito desse tema na contemporaneidade se faz muito importante, pois a tutela do animal deve ser verificada de uma forma diferente, por mais que ele seja um ser irracional, é também um ser capaz de sentir emoções, ainda que de maneira diferente do ser humano, principalmente em se tratando da dor física como a do abandono.

Diante do exposto, a escolha desse tema se deu pela proximidade e paixão que eu tenho por animais e por não concordar com a forma cruel que muitas pessoas tratam os animais como se os mesmos fossem objetos no sentido da coisificação, os quais são deixados de lado quando não lhes convém mais. Além do contato que tive ao ver as atualizações legislativas sobre a proteção desses animais, como acadêmica do curso de Direito, esse conhecimento para além do senso comum se faz essencial.

Dessa forma, surgem algumas questões englobadas na visão social dos maus-tratos que devem veementemente serem discutidas, a exemplo: como a legislação pátria está disciplinando no ordenamento jurídico brasileiro a proteção aos maus tratos e abandono de animais domésticos? Quais os reflexos dessa disciplina legislativa na conduta social de maltratar animais?

Para tanto, buscou-se demonstrar a proteção animal na legislação brasileira e como a sanção penal do crime de maus tratos e abandono de animais domésticos

---

<sup>1</sup> A luta do direito dos animais, por ser algo fora da esfera humana e que tem como objeto a natureza, foi pensada como uma batalha sem sentido, apenas pelo “prazer” dos ativistas que desejavam a revisão do tratamento dos animais.

reflete na conduta social em relação ao tratamento dos animais como seres sencientes e discorrer a respeito das jurisprudências dos tribunais superiores em relação aos maus tratos animais.

A pesquisa em tela foi realizada a partir da pesquisa bibliográfica, os dados apresentados de maneira descritiva de abordagem qualitativa no sentido de abranger pesquisas com maior flexibilidade; alcançando, o autor, um estudo consciente e profundo sobre questões individuais e grupais não se atendo apenas aos números, mas às informações e suas questões (MARTINS 2004). Os dados foram coletados na base de dados do Periódicos Capes, a partir das palavras-chave “maus tratos animais”, “animais domésticos” e “crime animal”, assim como pesquisas na plataforma Google Acadêmico. Foram incluídos na pesquisa artigos científicos relacionados às palavras-chave e que atendiam aos objetivos propostos de pesquisa, além das decisões paradigmáticas dos Tribunais Superiores em relação à temática abordada.

### **Perspectiva histórica dos maus tratos aos animais**

Os maus tratos surgiram antes mesmo do que se possa imaginar com a necessidade de demonstrar força e poder acima dos outros indivíduos de um mesmo núcleo, comunidade ou mesmo sociedade. Uma forma de demonstrar um poder maior que tornava o homem um guardião fundado da força física e, em alguns casos, na persuasão mental. Nassaro (2016) defende que os maus tratos aos animais funcionariam como uma ignição para os maus tratos contra os humanos, de maneira a servirem como um “teste” para a fúria do indivíduo a ser canalizada em outra forma de vida, vista como mais frágil.

Assunto de exímia importância na atualidade devido à constante demanda pelos animais de estimação, que não são raras as vezes, com o avanço tecnológico, a imagem dos animais tem sido vendida como bons companheiros para crianças ou mesmo para adultos solitários, veiculando esta imagem às redes sociais como uma maneira de demonstrar a “vida exemplar” que vivem. Então, o estudo dos maus tratos aos animais domésticos é mais do que uma questão que envolva apenas os animais, trata-se de uma questão ambiental um problema relacionado ao meio ambiente que afeta a sociedade de maneira difusa e coletiva (LIMA; ALVES, 2020).

A proteção aos animais e seus direitos enquanto sujeitos não é simplesmente um tema atual, recém discutido ou uma novidade na sociedade. Fala-se sobre a necessidade

de legislações competentes para arbitrar penas para aqueles que praticam os maus tratos aos animais em questões doutrinárias tanto no cenário brasileiro quanto no exterior há algum tempo. As legislações específicas de cunho ambiental foram tomando forma conforme estas discussões foram crescendo entre doutrinadores e a própria sociedade (MEDEIROS; HESS, 2016).

No entanto, para compreender melhor o tema, é necessário retornar às raízes dessa discussão e aos acontecimentos até a atualidade. Rocha e Lopes (2020) discorreram sobre a questão entre os seres humanos, com sua sede por poder, utilizando-se da natureza, que em determinadas situações se mostra como um “fardo”<sup>2</sup> desde os primórdios da existência; afinal a natureza sempre foi utilizada como fonte, a qual a produção humana demandava agressão. E, neste mesmo passo, os animais serviram como objetos por serem acessíveis e incapazes de irem contra os maus tratos, considerados como refratários não preenchidos por sentimentos, de maneira a serem usados e descartados quando e quanto fosse necessário.

O desgaste ambiental, ainda que não interessado em apenas uma espécie para ser eliminada pelo homem, é uma demonstração clara do animal sendo utilizado como uma escada para as questões de poder e dominação. A extinção dos animais ocorre com mais frequência pelas mãos dos homens do que por questões naturais, com uma falta de preocupação ou de empatia. Mesmo algumas correntes de pensamentos filosóficos ressaltam esta ideia como o ideal (ROCHA; LOPES, 2020). Percebe-se:

O antropocentrismo teve muita força no mundo ocidental devido às posições racionalistas, que partiam do pressuposto de ser a razão (ratio) um atributo exclusivo do ser humano. Essa corrente foi reforçada pela tradição judaico-cristã, que adotava a suposta supremacia do ser humano sobre todos os outros seres. Cabe ressaltar o desenvolvimento científico e tecnológico que também contribuiu para a “coisificação” da natureza, ao pretender a produção e criação de riquezas artificiais. De acordo com a tradição ocidental dominante, o homem é colocado em uma posição especial no plano divino, sendo considerado o único membro moralmente importante do mundo, não tendo a natureza qualquer importância ou valor intrínseco. Destruir plantas ou animais não seria considerado um pecado, seria somente se causasse algum dano ao homem. A preservação da natureza estava apenas associada ao bem-estar humano (KURATOMI, 2011, p. 26-27).

<sup>2</sup> “Fardo”, nesse sentido, é utilizado como sinônimo de obstáculo. Na sociedade capitalista, diversos seguimentos econômicos têm relação direta com o meio ambiente, e, por ser o objetivo central desse tipo social o lucro, muitas vezes a proteção ambiental não é respeitada da maneira que deveria e, dessa forma, se torna um impedimento aos anseios econômicos.

Dessa forma, Kuratomi (2011) evidencia as questões históricas que surgiram nos primórdios como uma maneira de diferenciar o homem dos demais animais existentes, colocando a racionalidade como uma capacidade que, por exclusiva, eleva o homem ao *status* de um ser superior e intocável; acima da própria natureza.

Na contemporaneidade, a questão dos maus-tratos aos animais está sob a observação da sociedade como uma questão que vai além da proteção aos animais de estimação; afinal, conforme o autor anteriormente citado, os animais estão diretamente relacionados com o bem-estar do planeta como um todo, de maneira a se tornarem responsáveis do ser humano – que deve se atentar às necessidades deles por necessidade própria, muito mais até que a questão da empatia. O Projeto de Lei 145/2021 evidencia isso, através da atribuição de capacidade aos animais de serem partes de processos judiciais e a inclusão de mais um inciso ao artigo 75 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que atualmente aguarda o despacho do presidente da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021).

Com a alteração da Lei 13.105/2015, ela pode ser visualizada da seguinte maneira:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
[...]  
XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda (BRASIL, 2021, n.p.).

A alteração no Código de Processo Civil, através do PL, com a inserção do inciso em tela, revolucionará a forma de pensar quanto ao direito, elevando os animais em nível de que não precisarão ter um tutor/ dono que possa lutar por seus direitos individuais em sede de justiça. Afinal, sabe-se que muitos dos animais domésticos brasileiros vivem em situação de rua e, por muitas vezes, sofrem com torturas.

Até então, os animais podem ser assistidos por representantes do Ministério Público, seus substitutos constituídos legalmente e através das organizações de defesa aos animais, conforme o Decreto 24.645 de 1934. Todavia, através da capacidade de reivindicar seus direitos por meio da possibilidade de fazer-se parte de um processo, traz ao direito uma visão pós-humanista que engloba uma evolução da tutela judiciária e descentraliza o ser humano enquanto algoz, que pode estar acima de todas as outras espécies sem que haja a mesma preocupação que quando a problemática atinge a relação humano-humano; uma nova visão não

especista, desta maneira, surge no direito brasileiro (ATAIDE JÚNIOR, 2021).

Esse, caso a lei seja definitivamente sancionada, será um grande passo para a conquista da liberdade dos animais não-humanos diante de uma sociedade que, desde sempre, os oprimiu com as mais distintas formas de maus-tratos; dessa forma, indicará um crescimento social e o advento de uma revolução no direito brasileiro.

### **Direitos dos animais e a criminalização dos maus tratos**

Animais domésticos, aqueles que são ditos como “de estimação” por serem vistos como objetos de estima, diferente dos selvagens que servem para outros fins na visão humana, são atualmente tratados pela doutrina como “animais de companhia”.

O direito dos animais começou a ser tutelado diante ao Direito Penal como mera contravenção penal, disposto no Decreto-Lei n°. 3.688 de outubro de 1941. As Contravenções relacionadas aos direitos dos animais estão imediatamente previstas nos artigos 31 e 64 do referido diploma legal (ROCHA; LOPES, 2020).

Todavia, a legislação percorreu caminhos ainda mais distantes em se tratando do direito dos animais que fazem parte do meio ambiente e são necessários ao equilíbrio do mesmo. A atual Constituição Federal, promulgada após a Lei das Contravenções Penais, discorre a ideia de que todos têm direito a um meio ambiente devidamente cuidado, de maneira a garantir a saúde e a boa vivência de todos. Dessa forma, abre a discussão acerca dos animais e de como devem ser tutelados seus direitos, uma vez que são parte direta do meio ambiente (ROCHA; LOPES, 2020).

Como apresenta Moreira (2017) a respeito da evolução da proteção dos animais na Europa até o Brasil:

Embora diversos países, nomeadamente europeus, tenham desenvolvido quadros legais nacionais de proteção a animais de companhia, só em 1987, o Conselho da Europa finalizou o texto da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, que foi aprovado e ratificado em 1993 por Portugal (Decreto n° 13/93, de 13 de Abril) e que é aplicado no território nacional através do Decreto-Lei n° 276/2001, de 17 de Outubro, e sucessivas alterações, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n° 260/2012, de 12 de Dezembro. Do articulado, realçasse a proibição de todas as violências contra os animais com o intuito de infligir a morte, o sofrimento ou lesões, sendo as contra ordenações puníveis com coima<sup>3</sup> (MOREIRA, 2017, p. 01-02)

<sup>3</sup> Pena pecuniária.

A Lei de Contravenções Penais menciona a tutela aos animais em dois momentos específicos, a saber:

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso [...];

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: [...]

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941, n.p.).

Segundo Chalfun (2016), o direito dos animais ainda que esteja evidenciado no ordenamento jurídico e seja um assunto costumeiro entre as doutrinas e jurisprudências, sofre com os múltiplos pensamentos acerca do tema. Mais do que uma concepção única a ser explorada sobre o tratamento do ser humano diante dos animais, as questões doutrinárias e jurisprudenciais se dividem, de maneira que exista uma distinção de pensamento recorrente que movimenta a questão dos animais em “8 ou 80”<sup>4</sup>.

Apesar da grande importância da repercussão da Lei das Contravenções Penais abrangendo o direito dos animais de serem bem tratados, a Lei nº. 9.605 de fevereiro de 1998 ab-rogou o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, através de seu artigo 32, que finalmente criminalizou os maus tratos aos animais (LEMOS, 2008).

Como dito no ordenamento brasileiro, existiram leis para proteger a vida animal desde meados do século XX, ao exemplo do Decreto-Lei nº. 24.645/34, nomeado pela doutrina como Lei de Proteção aos Animais, os próprios artigos previstos na Lei de Contravenções Penais e, finalmente, no artigo 32, *in verbis*:

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998, n.p.).

Trata-se de uma responsabilidade penal que tem início assim que for violado o direito ambiental, que também tutela as ações e omissões aos animais domésticos, de maneira que se entende que os atos de crueldade contra animais estão dentro deste limiar; essa necessidade está atrelada ao fato de que os animais são sujeitos de direito, seres sencientes, que são aqueles que possuem a característica do sentir (SOUSA, 2018).

Nessa perspectiva, surge, então, a necessidade da adequação de uma lei que pudesse tornar a agressão aos animais mais rígida, objetivando na perspectiva legislativa uma maior consciência social em relação ao não tratamento dos animais como meros objetos por meio dos quais se obtém deleite ou, ainda, apenas para uma melhor imagem social. A Lei nº. 14.064 de setembro de 2020 alterou o texto da Lei nº. 9.605/98 no artigo 32 acrescido o seguinte parágrafo: “§ 1º- A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

A criminalização dos maus tratos possui uma força sociológica além da que é presumível, explicada por pesquisadores e estudiosos como uma maneira de garantir e assumir, aos seres humanos, a educação ambiental como uma ponte para o entendimento de que os seres humanos não são o centro da natureza e de que não devem a utilizar a seu bel prazer. Essa Educação Ambiental deve ser fomentada e discutida em uma relação que deve ser mantida desde a infância até a vida adulta; a criminalização das atitudes que colocam os animais como seres inferiores, que são atingidos por um comportamento torpe e maldoso, vem de tal necessidade: a importância de educar a sociedade e estabelecer que, como os indivíduos humanos, os animais possuem sentimentos e sofrem diante de abusos (ALEXANDRE, 2018).

## O direito dos animais e a jurisprudência brasileira

A jurisprudência tem papel de fonte do Direito e norteia as decisões por meio de uma visualização anterior do caso concreto em tela; as interpretações normativas passam por um processo de análise que se mantém ao longo dos anos e se exprime via o pensamento da sociedade quando foram

<sup>4</sup> Expressão que significa “entre extremos”, sem um meio termo.

estabelecidas. Dessa forma, é de extrema importância em todos os ramos do direito.

Conforme Rocha e Favoretto (2018), quanto às decisões dos tribunais brasileiros em relação ao direito dos animais:

O segundo fator que indica mudança de abordagem da comunidade jurídica sobre a tutela de animais é a condenação de Dalva Lina, conhecida como “serial killer” dos animais”. Na apelação nº 0017247-24.2012.8.26.00505, o TJ-SP condenou a ré a 16 anos, 06 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial fechado, pelo crime de maus-tratos. Trata da condenação mais dura a uma pessoa por maus-tratos a animais, na história do Brasil, e uma das mais duras no mundo inteiro (ROCHA; FAVORETTO, 2018, p. 03).

Essa decisão reforça a evolução, em termos de jurisprudência, quanto ao direito dos animais e sua força atual em terras brasileiras. A tutela que avalia as necessidades de reparação se demonstrou, no caso concreto, eficiente ao demandar uma pena equivalente ao nível de sofrimento dos animais – ao menos em título de leis brasileiras, posto que a pena máxima é de 30 anos.

Uma vez que a ação legislativa relacionada à criminalização dos maus tratos tem avançado, da mesma forma a discussão a respeito dessa temática também é discutida em diversos aspectos nas cortes superiores como as vaquejadas, rinha de galo, entre outros. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça em Recurso especial 1.843.212 no ano de 2019 deu provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais; sob o argumento que a atipicidade da conduta não de maltratar o animal diante da morte não deve ser considerada, principalmente por demonstrar uma maior reprovabilidade diante do comportamento agressivo.

Em relação à vaquejada, decisão do STF demonstra sua inconstitucionalidade, sendo este um importante passo com relação ao crescimento da luta para fazer do direito dos animais uma realidade cada vez mais evolutiva. A vaquejada, que é uma situação cultural e defendida por gerações, é dolorosa e desumana. Perceba-se, conforme decisão do STF:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 – atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade

manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em 20 mar.2021.

Outras decisões pertinentes aos tribunais brasileiros demonstraram a evolução quanto ao direito dos animais sendo retratado nas mais diferentes formas; desde o término de atividades nocivas para eles, como é o caso da vaquejada, até manejos que buscam o bem-estar através de concessões de direito, como o caso do REsp. 1.389.418 de 2017, que concedeu a uma idosa o direito de manter a posse de seu papagaio de estimação, visando protegê-lo e manter sua boa condição de vida, uma vez que haviam passado 15 anos juntos, jamais tendo sido afastados anteriormente.

Torna-se perceptível a diferenciação quanto aos tipos de animais de acordo com a diferenciação na discussão de seus direitos; discute-se, aqui, a inconstitucionalidade da vaquejada quanto aos animais de grande porte e, ao mesmo tempo, a possibilidade de guarda quanto a um pequeno animal. A distinção entre as espécies supera um paradigma quanto à individualidade dos animais e sua inocência, e novamente coloca o ser humano como o centro de suas decisões ao avaliar o pequeno animal como “de estima” e o grande animal como fonte de alimentação e de violento entretenimento.

No ano de 2018, por exemplo, houve uma decisão do STJ que garantiu o direito de um homem visitar uma cadela da raça *Yorkshire* após a dissolução da união com a ex-esposa, com quem compartilhava, até então, a guarda do animal de estimação. Nesse caso, em específico, dentro de diversos outros semelhantes, é impossível não associar com a discussão de visitação relacionada com crianças e adolescentes.

A decisão, em formato de ementa:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1713167 São Paulo 2017/0239804-9. Direito Civil. Dissolução de União estável. Animal de estimação. aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. [...] 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto

entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>> Acesso em 20 mar.2021.

Em contrapartida, é importante destacar que em muitas situações a conduta social negativa é advinha de um contexto mais amplo que vai além da relação com a criminalização por si só. O aumento da pena em si e do “endurecimento” da legislação não garante efetivamente uma mudança social, na maioria das vezes, a exemplo dos casos de violência doméstica, que apesar de a cada dia serem tutelados com mais rigor legislativo ainda são frequentes na sociedade nacional. Em relação aos maus tratos, esse pensamento também é suposto que para além do aumento da sanção penal, é importante uma mudança de comportamento sociológico em relação ao tema.

#### **Aspectos culturais dos maus tratos aos animais**

Os maus tratos aos animais possuem caráter cultural, por terem sido tratados em muitas sociedades como uma maneira de entretenimento ou, ainda, de uma escravidão passiva. Os animais, diferente de seres capazes de sentimentos e de sentirem agonia ou dor, foram tratados com descaso e desordem desde muito antes da “civilidade” dos cidadãos atuais, até mesmo em atos aparentemente “inofensivos”, que se tornaram de costume e alvo de nenhuma empatia. Percebe-se como:

[...] Um bom exemplo disso são as práticas de marcação e castração do gado, em que os animais são laçados e derrubados com o uso da força bruta. A marcação é necessária para identificar o dono dos animais e a castração tem a função de evitar a procriação entre irmãos. O que é passível de condenação é o ato de laçar e derrubar o animal (ato conhecido popularmente como “pealar”) sem que isso seja necessário, pois essas duas ações podem ser realizadas com o uso do brete para a contenção do animal. A marcação com brincos é menos dolorosa do que a marcação a ferro e ainda pode ser feita apenas com uma tinta especial. Já a castração deve ter acompanhamento de um veterinário, visando minimizar o sofrimento do animal (DELABARY, 2012, p. 836).

O estudo realizado pelo autor Delabary (2012) engloba as diferentes áreas que representam, em nível social, os maiores problemas da relação entre os humanos e os animais; avaliado as características culturais, econômicas, educacionais e de pura crueldade quanto à existência de seres.

A cultura que engloba os brasileiros e sua relação com os animais é muito relacionada aos aspectos econômicos e educacionais; afinal, muitas pessoas não possuem acesso suficiente à informação para saberem o que é prejudicial ou não para o animal ao qual se comprometem a cuidar. De mesma forma, falta um conhecimento mais divulgado que acrescente na relação entre o ser humano e o animal, de maneira a demonstrar que são seres individuais que necessitam de cuidados específicos — e de uma atenção que vá além de seu valor econômico.

Os animais de companhia brasileiros são frequentemente abandonados nos meses mais movimentados do ano, os quais estão direcionados às férias ou temporadas de viagens mais frequentes; muitas vezes os animais são deixados com terceiros ou, ainda, abandonados à própria sorte. Em nível de sociedade, o abandono de animais acaba se tornando um problema de saúde pública, posto que se tornam mais suscetíveis a doenças e, dessa maneira, passíveis de ocasionarem na contaminação de seres humanos por patologias como a leishmaniose. Não obstante aos danos diretos à saúde por falta de acompanhamento veterinário, ainda existem os riscos causados pelos dejetos liberados no solo ou na água e, também, o risco do animal se tornar agressivo pelo abandono e pelo tratamento das ruas — mais uma vez causado pela falta de empatia do ser humano com o animal (DUARTE; et al., 2020).

A extensão territorial brasileira, além de fatores relacionados ao posicionamento geográfico, faz com que o país tenha uma enorme biodiversidade tanto na fauna quanto na flora. Um dos pontos de início de preservação desta biodiversidade é justamente os animais e a maneira como a sociedade brasileira está disposta a vê-los; a preservação do meio ambiente parece estar ligada apenas com a questão das árvores e das plantas, que fornecem o oxigênio, mas os animais estão intimamente ligados com a manutenção natural. Afinal, como se sabe, cada espécie possui uma função natural indiscutível. Uma das maneiras de alcançar esta linha de pensamento é justamente promovendo uma visão mais humanizada das pessoas com relação aos animais (OSTOS, 2017).

Junto disso, como uma maneira de modificar e evoluir a questão social, o direito dos animais vem sendo protegido no ordenamento jurídico, contudo, por si só a elaboração de mecanismos não enseja a redução do índice de maus tratos ao animal. Dessa forma, é primordial o incentivo ao cumprimento de obrigações ostensivas, a fim de que possa ser modificada de forma compassada a cultura de tratamento degradante aos animais.

## CONCLUSÃO

Os animais nem sempre foram tutelados com a importância que possuem, à imagem de sentimentos e da capacidade de sensações e sentimentos que possuem e que já se comprovou por meio de tantos estudos — e por uma breve observação comportamental que pode ser feita por todos os humanos médios; sendo a falta de uma tutela que os colocasse no centro faz um paralelo com o antropocentrismo humano e a necessidade do indivíduo humano de se colocar no topo de todas as relações interespecies: seja como o provedor maior, como topo da cadeia alimentar ou como aquele que possui sabedoria e polegares opositores.

O egocentrismo humano levou ao desgaste natural conhecido nos dias de hoje e, além de esgotar funções naturais, extinguiu uma série de outras espécies que sequer possuem chance de repovoamento. Apesar de ser muito debatido, cada vez que uma nova espécie entra na lista de extinção, o mais comum, até então, tem sido que o ser humano não se importe e continue com a atividade contraindicada que pode causar a ruína de todo um ecossistema.

A criminalização dos maus tratos, nesse cenário, surge como uma maneira de ressocializar a personalidade “dominante” do homem para lhe apresentar conhecimento e educação ambiental. Os maus tratos deixam de ser vistos como uma normalidade cotidiana e passam a ter consequência: um motivo para refletir quanto ao que se pratica ao outro ser, ao qual não se deve subjugar.

A criação de mecanismos jurídicos que atuem em proteção aos animais, todavia, não é a única relação com a diminuição dos casos de violência contra os animais; ocorre que a questão social deve ser trabalhada diariamente e melhor tratada em nível de sociedade. Afinal, sabe-se que os maus tratos começaram a ser tutelados e debatidos com mais força na atualidade, todavia, uma boa parte da população não compreende a necessidade de levar em consideração o sofrimento de seres que não tem a mesma racionalidade, por estarem “no topo da cadeia alimentar”.

Todavia, o direito brasileiro caminha para uma melhoria impressionante quanto à tutela dos animais; trata-se, atualmente, da criminalização dos maus tratos aos animais. Ou seja, a possibilidade de punição para aqueles que atentam contra a integridade física dos bichos, de maneira a garantir o bem-estar dos animais e a possibilidade de uma mudança de pensamento social humano.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Suzana Martins. A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais. Universidade Federal de Campina Grande — UFCG. **Monografia**. Sousa – Paraíba. 2018.
- ARAGÃO, José Wellington Marinho de; MENDES NETA, Maria Adelina Hayne. **Metodologia científica**. 2017.
- ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Capacidade de ser parte dos animais: PL 145/2021 é avanço sem precedentes. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais>.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145, de 03 de fevereiro de 2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pl-145-2021.pdf>.
- BRASIL. Lei das contravenções penais (1941). Dispõe sobre as sanções penais e pecuniárias para as contravenções penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.html).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.389.418. Relator: Min. Og Fernandes. DJ: 21/09/2017. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503714667/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1389418-pb-2013-0211324-4/relatorio-e-voto-503714711>
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. DJ: 06/10/2016. Dizer o Direito, 2021. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c80bcf42c220b8f5c41f85344242f1b0?palavra-chave=maus+tratos+animais+&criterio-pesquisa=e>.
- BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm).
- CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 56-77, 2016.
- DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista eletrônica em gestão, educação e tecnologia ambiental**, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012.
- DUARTE, Carla dos Santos; et al. ABANDONO DE ANIMAIS NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS GERADAS Á SOCIEDADE. **Revista Ensino, Saúde e Biotecnologia da Amazônia**, v. 2, n. esp., p. 56-59, 2020.
- KURATOMI, Vivian Akemi. Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro. **Centro Universitário de Brasília — DF**. 2012.

LEMOS, Kátia Christina. Análise da legislação aplicável na proteção do bem-estar animal. **Ciênc Vet Tróp**, v. 11, n. 1 Suppl, p. 80-3, 2008.

LIMA, Jhessica Luara Alves; ALVES, Nilza Dutra. Quem conhece a legislação sobre maus-tratos a animais domésticos? **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 10, n. 2, 2020.

MARTINS, Heloísa Helena T. Metodologia qualitativa de pesquisa. **Educação e pesquisa**, v. 30, n. 2, p. 289-300, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; HESS, Giovana Albo. Proteção Jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do Senado Federal nº 351/15. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 2, n. 1, p. 20-35, 2016.

MOREIRA, Anabela de Sousa Santos da et al. **Crimes contra animais de companhia: percepção, tipificação e relação com outros ilícitos penais em medicina veterinária forense**. 2017. Tese de Doutorado.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica (1). **Ciência e Cultura**, v. 69, n. 2, p. 54-57, 2017.

ROCHA, Daniel; FAVORETTO, Samia. Relatório de Pesquisa de Jurisprudência em Direito dos Animais. **Fundação Getúlio Vargas (FGV)**. 2019.

ROCHA, Maria Viral da; LOPES, Lidiane Moura. A DIGNIDADE DA VIDA E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS: ANÁLISE ASSENTADA NOS NOVOS PARADIGMAS ECOCENTRISTAS. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 6, n. 1, p. 115-130, 2020.

SOUSA, Renata Christina Pereira. A posituação da dignidade da vida animal no ordenamento jurídico brasileiro através da criminalização das práticas de maus tratos. **Monografia**. São Luis/MA. 2018.